

**RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 029/2021 - SME**  
**ASSUNTO: ANÁLISE DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**  
**IMPUGNANTE: EMPRESA MULTI QUADROS E VIDROS LTDA.**

O **SECRETÁRIO MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO**, no uso de suas atribuições legais, passa a analisar e julgar à Impugnação ao Edital referente ao Pregão Eletrônico nº 029/2021 – SME, que tem por objeto as “*Aquisições de materiais permanentes e de consumo (quadros, brinquedos, colchonete e instrumentos pedagógicos diversos), oriundos dos Termos de Compromisso do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE)*”, apresentado, tempestivamente, pela empresa **MULTI QUADROS E VIDROS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 03.961.467/0001-96, considerando as razões e fundamentações dispostas ao longo desta decisão.

**I - DAS CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE**

Preliminarmente, destaca-se o atendimento às condições de admissibilidade da impugnação apresentada pela empresa requerente, nos autos do presente procedimento licitatório.

Materialmente, o edital de licitação pode ser impugnado diante da constatação de contrariedade aos princípios da igualdade e da competitividade do certame em cláusulas estipuladas no instrumento convocatório. Assim, o edital que não atender às exigências legais e principiológicas estará viciado e apto a receber um pedido de impugnação com o único propósito de ser corrigido. Ainda, a impugnação requer atendimento a critérios temporais e formais, a seguir apontados.

O Edital do Pregão Eletrônico nº 029/2021, estabeleceu em sua cláusula 17, o que segue:

**“17. DOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS E IMPUGNAÇÕES**

17.1. Os pedidos de esclarecimentos e impugnações referentes ao processo licitatório deverão ser enviados ao pregoeiro, até 03 (três) dias úteis anteriores a data fixada para abertura das propostas, exclusivamente por meio eletrônico, endereçados a [evandrosouza@sobral.ce.gov.br](mailto:evandrosouza@sobral.ce.gov.br), até as 17:00h no horário oficial de Brasília/DF, informando o número deste pregão no sistema e o Órgão interessado.

17.1.1. Caberá ao Pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração deste Edital e seus anexos, decidir sobre a impugnação e responder aos pedidos de esclarecimentos no prazo de até 02 (dois) dias úteis contados da data de recebimento do pedido.

17.1.2. As respostas aos esclarecimentos e impugnações formulados serão encaminhadas aos interessados, através do respectivo e-mail e ficarão disponíveis no sítio [www.sobral.ce.gov.br](http://www.sobral.ce.gov.br), no campo "Serviços/Licitações".

17.2. Não serão conhecidas as impugnações apresentadas fora do prazo legal e/ou subscritas por representante não habilitado legalmente. A petição de impugnação deverá constar o endereço, e-mail e telefone do impugnante ou de seu representante legal.

17.3. Acolhida a impugnação contra este Edital, será designada nova data para a realização do certame, exceto se a alteração não afetar a formulação das propostas".

Assim, como disposto nas regras destacadas acima, o prazo para apresentação da narrativa impugnatória, junto à Central de Licitações da Prefeitura Municipal de Sobral, é de 03 (três) dias úteis anteriores à data da sessão de abertura das propostas.

Compulsando os autos do processo licitatório em destaque, constata-se no Edital que a sessão inaugural do referido Pregão foi designada para o dia **24 de Março de 2021**. Portanto, seguindo o que dispõe a legislação que trata sobre o processo em tela, bem como o próprio Instrumento Convocatório, os interessados poderão ingressar com as suas insurgências às cláusulas editalícias até o dia 19 de Março de 2021.

Dessa feita, esta Administração conhece a impugnação da empresa supracitada, momento em que passa à análise das razões expostas pela mesma.

## II - DAS RAZÕES DE RECURSO

A empresa impugnante apresentou objeção ao Edital do Pregão Eletrônico nº 029/2021, alegando matérias específicas, a seguir delimitadas:

"[...]"

A madeira é a principal matéria prima do quadro, que compõe a sua estrutura, e está enquadrada no Anexo I da Instrução Normativa IBAMA nº 6, de 15/03/2013, a qual trouxe modificações ao Anexo II da Instrução Normativa IBAMA nº 31, de 03/12/2009, do qual o Pregoeiro deveria solicitar ao licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar que apresente ou envie imediatamente, sob pena de não-aceitação da proposta, o Comprovante de Registro do fabricante do produto no Cadastro Técnico Federal do Ibrama, acompanhado do respectivo Certificado de Regularidade válido com chave de Autenticação, Instituído pelo artigo 17, inciso II, da lei no 6.938, de 1981, conforme a Lei Federal no 6.938/1981 e alterações dadas pela Lei nº 10.165/2000, e legislação correlata.

### III - DA ANÁLISE

*Ab initio*, importa destacar que a Administração Pública rege-se pelos princípios expressos na Constituição Federal e na Legislação infraconstitucional correlata, figurando estes como diretrizes fundamentais que norteiam toda a conduta da Administração Pública.

Em vista disso, a Constituição Federal estabeleceu, em homenagem aos princípios suso referenciados, a obrigatoriedade de realização de licitação pelos órgãos e entidades do Poder Público, conforme previsão contida no inciso XXI, art. 37, da nossa Carta Magna, senão vejamos:

Art. 37. *omissis*.

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, **as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Grifos nossos)

Nesta senda, a Lei nº 8.666/93, também conhecida como o Estatuto das Licitações e Contratos Públicos, elenca em seu art. 3º, os princípios norteadores das licitações, tais como isonomia, seleção da proposta mais vantajosa, igualdade, legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, dentre outros.

Tais princípios visam garantir que a administração não sobreporá sua vontade pessoal em detrimento do interesse público, impondo que molde sua conduta nos ditames legais e editalícios.

Dessa feita, surge para a Administração, pelo princípio da legalidade, a obrigatoriedade da fiel observância do procedimento estabelecido pela Lei de Licitações, pelo princípio da isonomia, a imputação de tratamento isonômico e igualdade de oportunidade na disputa a quaisquer interessados, bem como, pelo princípio da probidade administrativa, uma atuação honesta com todos os licitantes.

Imperioso destacar, ainda, os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, porquanto estabelecem que as regras traçadas para o procedimento licitatório devem ser fielmente observadas por todos, evitando-se alterações de critérios de julgamento, bem como impõe à administração a obrigação de respeitar estritamente as regras que tenha previamente estabelecido para disciplinar o certame

licitatório, nos termos do Art. 41 da Lei nº 8.666/93.

A respeito do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, Hely Lopes Meirelles<sup>1</sup> ensina que:

**A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação.** Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse a documentação e propostas em desacordo com o solicitado. **O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.** (Grifos nossos)

**Posto isto, passamos a análise do item impugnado.**

Os itens 1 a 4 do tópico 4 – “Das Especificações e Quantitativos” do Termo de Referência do presente processo licitatório, tratam de quadros, as quais são feitos a partir de madeira, sendo que as estruturas que são fabricadas a partir desse insumo possuem caráter de atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais, conforme se verifica no Anexo I, da Instrução Normativa IBAMA nº 6/2013, que regulamenta o Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – CTF/APP. Vejamos o que dispõe os arts. 2º e 10º da Instrução Normativa supracitada:

**Art. 2º.** Para os efeitos desta Instrução Normativa, entende-se por:  
**(Redação do inciso dada pela Instrução Normativa IBAMA Nº 11 DE 13/04/2018, efeitos a partir de 29/06/2018):**

I - atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais: aquelas que, para fins de obrigação de inscrição no CTF/APP, e nos termos do art. 17, inciso II, da Lei nº 6.938, de 1981, estão relacionadas:

a) nas categorias 1 (um) a 20 (vinte) do Anexo I, conforme art. 17-C e Anexo VIII da Lei nº 6.938, de 1981; e

b) nas categorias 21 (vinte e um) e 22 (vinte e dois) do Anexo I, em razão de outros normativos federais ou de abrangência nacional, que determinem o controle e fiscalização ambiental de atividades;

**Art. 10º.** São obrigadas à inscrição no CTF/APP as pessoas físicas e jurídicas que se dediquem, isolada ou cumulativamente:

I - a atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais, nos termos do art. 2º, inciso I;

II - à extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente;

III - à extração, produção, transporte e comercialização de produtos e subprodutos da fauna e flora.

MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 26. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2001, p. 259.

No mesmo sentido, o Anexo I da Instrução Normativa IBAMA nº 6/2013, alterada pela Instrução Normativa nº 11 de 13/04/2018, revelou as atividades que são consideradas potencialmente poluidoras e que necessitam do CTF. Vejamos:

**ANEXO I (Redação do anexo dada pela Instrução Normativa IBAMA Nº 11 DE 13/04/2018, efeitos a partir de 29/06/2018).**

Indústria de Madeira	7 - 1	Serraria e desdobramento de madeira	Sim	Não
	7 - 2	Preservação de madeira	Sim	Não
	7 - 3	Fabricação de chapas, placas de madeira aglomerada, prensada e compensada	Sim	Não
	7 - 4	Fabricação de estruturas de madeira e móveis	Sim	Não
Indústria Química	15 - 1	Produção de substâncias e fabricação de produtos químicos	Sim	Não
	15 - 17	Produção de substâncias e fabricação de produtos químicos - PI nº 292/1969; art. 1º	Sim	Não
	15 - 20	Produção de substâncias e fabricação de produtos químicos - Lei nº 9.976/2000	Sim	Não
	15 - 21	Produção de substâncias e fabricação de produtos químicos - Resolução CONAMA nº 463/2014 / Resolução CONAMA nº 472/2015	Sim	Não
	15 - 2	Fabricação de produtos derivados do processamento de petróleo, de rochas betuminosas e da madeira	Sim	Não
	15 - 23	Fabricação de produtos derivados do processamento de petróleo, de rochas betuminosas e da madeira - Resolução CONAMA nº 362/2005: art. 2º, XIV	Sim	Não
Uso de recursos naturais	20 - 60	Silvicultura - Lei nº 12.651/2012: art. 35, §§ 1º, 3º	Sim	Sim
	20 - 61	Silvicultura - Lei nº 12.651/2012: art. 35, § 1º	Sim	Sim
	20 - 2	Exploração econômica da madeira ou lenha e subprodutos florestais	Sim	Sim
	20 - 63	Exploração econômica da madeira ou lenha e subprodutos florestais - Instrução Normativa IBAMA nº 21/2014: 7º, II	Sim	Sim

Assim, entendemos ser necessária a cobrança do registro do fabricante do produto no Cadastro Técnico Federal do IBAMA, sendo este documento necessário para a qualificação técnica do licitante.

**IV - DA CONCLUSÃO**

Dessa forma, diante de todo o exposto, decido CONHECER a presente impugnação, eis que tempestiva, para, no mérito, DEFERIR os pedidos constantes na

exordial, concluindo-se pela realização de adendo ao processo licitatório em epígrafe, para incluir a exigência de registro do fabricante do produto no Cadastro Técnico Federal do Ibama, na qualificação técnica do licitante.

Sobral - Ceará, aos 17 de Março de 2021.

*Francisco Herbert Lima Vasconcelos*  
**FRANCISCO HERBERT LIMA VASCONCELOS**  
Secretário Municipal da Educação

Assessorado por:

*Dayanna Karla Coelho Ximenes*  
**DAYANNA KARLA COELHO XIMENES**  
Coordenadora Jurídica da SME  
OAB/CE nº 26.147

**De acordo:**

*Evandro de Sales Souza*  
**EVANDRO DE SALES SOUZA**  
Pregoeiro



## Licitação [nº 860518]

## Inclusão de documentos

Informe o documento  Nenhum arquivo selecionado 

Padrão de nomenclatura dos arquivos

A extensão do arquivo deverá ser no seguinte formato: Rich Text (.rtf), Portable Document (.pdf) ou Zipfile (.zip).

O nome do arquivo não poderá conter acentuação, espaços em branco ou caracteres especiais.

O tamanho máximo dos arquivos está limitado em 1 MB (Megabytes) ou 1024 KB (Kilobytes).

Data de publicação	Número anexo	Nome do arquivo	Ação
17/03/2021 às 14:11:04	3	RESP_IMPUGNACAO.PDF	apagar
16/03/2021 às 11:25:27	2	IMPUGNACAO.PDF	apagar
08/03/2021 às 16:23:37	1	PE29_AQ_MAT_PERM_CONS.PDF	apagar

Exibindo de 1 até 3 de 3 registros



## Detalhes da Licitação

<b>Título:</b>	Fornecimento de materiais permanentes e de consumo.
<b>Sistema de realização:</b>	Banco do Brasil - Nº 860518
<b>Objeto:</b>	Aquisições de materiais permanentes e de consumo (quadros, brinquedos, colchonete e instrumentos pedagógicos diversos), oriundos dos Termos de Compromisso do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).
<b>Modalidade:</b>	Pregão Eletrônico
<b>Órgão demandante:</b>	Secretaria de Educação
<b>Realização (Horário de Brasília):</b>	24/03/2021 às 09:00
<b>Início do acolhimento das propostas:</b>	11/03/2021 às 08:00
<b>Abertura das propostas:</b>	24/03/2021 às 08:00
<b>Data da homologação:</b>	
<b>Status:</b>	Em andamento
<b>Edital:</b>	PE029/21-SME-SME <a href="http://licitacoes.sobral.ce.gov.br/arquivo/edital/licitacao:1416">http://licitacoes.sobral.ce.gov.br/arquivo/edital/licitacao:1416</a>

## Publicações

<b>Local da Publicação:</b> DIARIO OFICIAL DA UNIAO
<b>Data da Publicação:</b> 10/03/2021
<b>Observação:</b> AVISO DE LICITAÇÃO
<b>Local da Publicação:</b> DIARIO OFICIAL DO MUNICIPIO
<b>Data da Publicação:</b> 10/03/2021
<b>Observação:</b> AVISO DE LICITAÇÃO
<b>Local da Publicação:</b> OUTRAS PUBLICACOES DO EDITAL
<b>Data da Publicação:</b> 10/03/2021
<b>Observação:</b> AVISO DE LICITAÇÃO BB

## Avisos

<b>AVISO DE DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO</b> O Pregoeiro da CENTRAL DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA DE SOBRAL - CELIC, torna público para conhecimento dos licitantes e demais interessados que, conforme decisão do(a) titular do Órgão constante dos autos do processo em epígrafe: "decido CONHECER a presente impugnação, eis que tempestiva, para, no mérito, deferir os pedidos constantes na exordial, concluindo-se pela realização de adendo ao processo licitatório em epígrafe, para incluir a exigência de registro do fabricante do produto no Cadastro Técnico Federal do Ibama na qualificação técnica do licitante". A decisão encontra-se à disposição dos interessados em sua sede na Rua Viriato de Medeiros, 1250 - 4º ANDAR - Centro - Sobral-CE, na lista de documentos da Plataforma eletrônica Licitações-e do Banco do Brasil ( <a href="http://www.licitacoes-e.com.br">www.licitacoes-e.com.br</a> ) ou através do telefone: (88) 3677.1254. Sobral, CE, 17 de março de 2021. EVANDRO DE SALES SOUZA   PREGOEIRO DA CELIC.
<b>AVISO DE IMPUGNAÇÃO</b> O Pregoeiro da CENTRAL DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA DE SOBRAL - CELIC torna público, para conhecimento dos licitantes e demais interessados, que a empresa MULTI QUADROS VIDROS LTDA, apresentou IMPUGNAÇÃO ao termo do edital em epígrafe. Mais informações encontram-se à disposição em sua sede situada na Rua Viriato de Medeiros, 1250 - 4º ANDAR - Centro - Sobral-CE, na CELIC; na lista de documentos da Plataforma eletrônica Licitações-e do Banco do Brasil ( <a href="http://www.licitacoes-e.com.br">www.licitacoes-e.com.br</a> ) ou através do telefone: (88) 3677.1254. Sobral, CE, 16 de março de 2021. EVANDRO DE SALES SOUZA   PREGOEIRO DA CELIC.